

## SUMÁRIO DA 1251ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE

### REUNIÃO 015.2022

Data: 15.03.2022

Local: Av. Paulista, 2064 – 13º andar, São Paulo, Capital

Início: 09h

#### Presentes:

Rui Guilherme Altieri Silva (Presidência da Reunião);

Marcelo Luís Loureiro dos Santos;

Marco Antonio de Paiva Delgado;

Roseane de Albuquerque Santos; e

Talita de Oliveira Porto.

#### RELAÇÃO DOS PRINCIPAIS ASSUNTOS RELATIVOS AO MERCADO DE ENERGIA ELÉTRICA

##### 1. Adesão de Agentes a ser deliberada nesta reunião e posteriormente divulgada em ata, por meio do anexo I (em bloco)

Relator: Marcelo Luís Loureiro dos Santos

Decisão: nos termos do inciso III do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do inciso IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar a adesão das empresas listadas no Anexo I desta Ata de Reunião. (Deliberação 0200 CAAd 1251ª)

##### 2. Habilitação do agente BC Comercializadora de Energia Ltda. (GRUPO BC), para atuação como comercializador varejista no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE

Relatora: Roseane de Albuquerque Santos

Decisão: nos termos do inciso III do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do inciso IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram**, aprovar a solicitação de habilitação do agente BC Comercializadora de Energia Ltda. (GRUPO BC) – CNPJ nº 18.384.740/0001-34, para atuação como comercializador varejista no âmbito da CCEE, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos nos Procedimentos de Comercialização - PdCs, Submódulos 1.6 – Comercialização Varejista e 1.1 – Adesão à CCEE, do Módulo 1 – Agentes. A habilitação como comercializador varejista ora aprovada tem vigência desde 1º de março de 2022. (Deliberação 0201 CAAd 1251ª)

##### 3. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações – Monitoramento de agentes – conforme Anexo II desta pauta (em bloco)

Decisão: nos termos do art. 47, e dos incisos I e III do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que os agentes listados no Anexo III da presente Ata de Reunião, estão adimplentes com suas obrigações no âmbito da CCEE, os conselheiros **decidiram** pela suspensão dos respectivos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações e o monitoramento dos agentes por 06 (seis) Liquidações Financeiras subsequentes. (Deliberação 0202 CAAd 1251ª)

#### 4. Informações Pós Deliberação de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Sidi - Comércio de Móveis Ltda. (C CE MAXICAIXA)

Relator: Marcelo Luís Loureiro dos Santos

Decisão: nos termos do art. 47, e do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE e considerando (i) que em 22.02.2022, em sua 1248ª reunião, nos termos do parágrafo 3º do art. 50º da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, o Conselho de Administração proferiu decisão que determinou o desligamento do agente Sidi - Comércio de Móveis Ltda. (C CE MAXICAIXA), representado na Câmara pela Witzler Energia Ltda. (WITZLER), em razão da inadimplência nas liquidações do Mercado de Curto Prazo – “MCP” e de Energia de Reserva; (ii) que após deliberação de desligamento, o agente C CE MAXICAIXA apresentou defesa à notificação de descumprimento encaminhada pela CCEE; (iii) que em 04.03.2022 foi confirmado o caucionamento dos valores inadimplidos pelo agente no âmbito da CCEE; (iv) que em 09 e 10.03.2022 o agente ficou adimplente nas liquidações financeiras do MCP e de Penalidades, os conselheiros **foram informados** da defesa apresentada pelo agente em face na notificação encaminhada e que, considerando a confirmação do caucionamento dos débitos apresentados na de Energia de Reserva e a regularização na liquidação do Mercado de Curto Prazo – “MCP” e de Penalidades, nos termos da REN 957/2021, os conselheiros **determinaram, ainda**, pela suspensão da operacionalização do desligamento do agente até o próximo ciclo de liquidação de Energia de Reserva, previsto para ocorrer em 21.03.2022, quando deverá ser confirmada a adimplência do agente. Caso haja permanência da inadimplência a operacionalização do desligamento do agente deverá ser retomada.

#### 5. Informações Pós Deliberação de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Lara Indústria e Comércio de Materiais Ltda. - Eireli. (CERAMICAS LARA)

Relator: Rui Guilherme Altieri Silva

Decisão: nos termos do art. 47, e do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando (i) que em 22.02.2022, em sua 1248ª reunião, nos termos do parágrafo 3º do art. 50º da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, o Conselho de Administração proferiu decisão que determinou o desligamento do agente Lara Indústria e Comércio de Materiais Ltda. - Eireli (CERAMICAS LARA), representado na Câmara pela IBS Comercializadora Ltda. (IBS-ENERGY), em razão da inadimplência nas liquidações do Mercado de Curto Prazo “MCP”, de Penalidades e de Energia de Reserva; (ii) que após deliberação de desligamento, o agente CERAMICAS LARA apresentou defesa à notificação de descumprimento encaminhada pela CCEE; (iii) que em 07.03.2022 foi confirmado o caucionamento dos valores inadimplidos pelo agente no âmbito da CCEE; (iv) que em 09 e 10.03.2022 o agente ficou adimplente nas liquidações financeiras do MCP e de Penalidades, os conselheiros **foram informados** da defesa apresentada pelo agente em face na notificação encaminhada e que, considerando a confirmação do caucionamento dos débitos apresentados na liquidação de Energia de Reserva e a regularização na liquidação do Mercado de Curto Prazo – “MCP” e de Penalidades, nos termos da REN 957/2021, os conselheiros **determinaram, ainda**, pela suspensão da operacionalização do desligamento do agente até o próximo ciclo de liquidação de Energia de Reserva, previsto para ocorrer em 21.03.2022, quando deverá ser confirmada a adimplência do agente. Caso haja permanência da inadimplência a operacionalização do desligamento do agente deverá ser retomada.

#### 6. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Produtos Alimentícios Arapongas SA Prodasa - Em Recuperação Judicial (PRODASA)

Relator: Marcelo Luís Loureiro dos Santos

Decisão: nos termos do art. 47, e do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Produtos Alimentícios Arapongas SA Prodasa - Em Recuperação Judicial (PRODASA), representado na Câmara pela América Gestão Serviços em Energia S.A. (AMERICA GESTAO), (i) teve seu desligamento deliberado pelo Conselho de Administração da CCEE na 1.244ª reunião, realizada em 08.02.2022, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Penalidades, bem como na liquidação do Mercado de Curto Prazo – MCP, ambas referentes a débitos não abarcados pela sua Recuperação Judicial; (ii) caucionou a inadimplência na liquidação do

MCP e de Penalidades, em 02 e 04.03.2022 e ficou adimplente nas liquidações subsequentes, ocorridas em 09 e 10.03.2022; mas (iii) permanece com a conduta de descumprimentos de obrigações no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência na liquidação de Energia de Reserva, notificada por meio do Termo de Notificação nº 1471/2022, os conselheiros **decidiram** (a) reverter a deliberação de desligamento emitida na 1.244ª reunião do CAAd, dada a regularização do fato gerador; e (b) desligar o agente PRODASA, tendo em vista a permanência na condição de inadimplente, conforme citado em (iii), nos termos do parágrafo 3º do art. 5º da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora Copel Distribuição S.A. (COPEL DISTRIB), responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 0203 CAAd 1251ª)

#### 7. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Reata Citrus Agro Indústria S/A - em Recuperação Judicial (C CE REATA CITRUS)

Relator: Marcelo Luís Loureiro dos Santos

Decisão: nos termos do art. 47, e do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Reata Citrus Agro Indústria S/A - em Recuperação Judicial (C CE REATA CITRUS), representado na Câmara pela Witzler Energia Ltda. (WITZLER), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva em 15.03.2022, nos termos da REN 957/2021, os conselheiros **determinaram** suspender o respectivo Procedimento de Desligamento até o próximo ciclo da respectiva liquidação financeira, previstas para ocorrer em 21.03.2022, quando deverá ser confirmada a adimplência total do agente no âmbito da CCEE. (Deliberação 0204 CAAd 1251ª)

#### 8. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Lupus Desenvolvimento em Alimentos Ltda. (LUPUS)

Relatora: Roseane de Albuquerque Santos

Decisão: nos termos do art. 47, e do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Lupus Desenvolvimento em Alimentos Ltda. (LUPUS), representado na Câmara pela Trinity Comercializadora de Energia Elétrica Ltda. (TRINITY ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimentos de obrigações no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência na Liquidação de Energia de Reservas, notificada conforme Termo de Notificação nº 1587/2022; e na ausência de qualquer excludente de culpabilidade, ou ainda elemento que determine inexigibilidade de conduta diversa; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente LUPUS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50º da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato às distribuidoras Ampla Energia e Serviços S.A. (AMPLA) e Cemig Distribuição S.A (CEMIG DISTRIB), responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0205 CAAd 1251ª)

#### 9. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Equipamentos para Pintura Majam Ltda. (MAJAM)

Relatora: Roseane de Albuquerque Santos

Decisão: nos termos do art. 47, e do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE e considerando que o

agente Equipamentos para Pintura Majam Ltda. (MAJAM), representado na Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimentos de obrigações no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa de janeiro/2022, notificado conforme Termo de Notificação nº 1136/2022 e também pela inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificada conforme Termo de Notificação nº 1473/2022; e na ausência de qualquer excludente de culpabilidade, ou ainda elemento que determine inexigibilidade de conduta diversa; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente MAJAM, nos termos do parágrafo 3º do art. 50º da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A. (BANDEIRANTE), responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0206 CAd 1251ª)

#### 10. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Serrana Indústria de Bebidas Ltda. (SERRANA INDUSTRIA)

Relatora: Roseane de Albuquerque Santos

Decisão: nos termos do art. 47, e do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Serrana Indústria de Bebidas Ltda. (SERRANA INDUSTRIA), representado nessa Câmara por World Soluções Energéticas - Comercializadora, Planejamento e Consultoria Especializada Ltda. (WORLD SE), permanece com a conduta de descumprimentos de obrigações no âmbito da CCEE, pelo descumprimento de Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 1615/2022; e na ausência de qualquer excludente de culpabilidade, ou ainda elemento que determine inexigibilidade de conduta diversa; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente SERRANA INDUSTRIA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50º da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora Energisa Sul-Sudeste – Distribuidora de Energia (ENERGISA SS), responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0207 CAd 1251ª)

#### 11. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Sigelo Eireli (SIGELO MATRIZ)

Relatora: Roseane de Albuquerque Santos

Decisão: nos termos do art. 47, e do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE e considerando que o agente Sigelo Eireli (SIGELO MATRIZ), representado na Câmara pela Helios Energia Comercializadora e Serviços Ltda. (HELIOS ENERGIA), regularizou a inadimplência apresentada na liquidação Mercado de Curto Prazo “MCP” em 09.03.2022, e caucionou a inadimplência da Liquidação de Energia de Reserva em 14.03.2022, nos termos da REN 957/2021, os conselheiros **determinaram** suspender o respectivo Procedimento de Desligamento até o próximo ciclo da liquidação de Energia de Reserva, prevista para ocorrer em 21.03.2022, quando deverá ser confirmada a adimplência total do agente no âmbito da CCEE. (Deliberação 0208 CAd 1251ª)

#### 12. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente BCS Soluções em Interfaces Automotivas Brasil Ltda. (BCS SOLUCOES)

Relator: Rui Guilherme Altieri Silva

Decisão: nos termos do art. 47, e do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o

agente BCS Soluções em Interfaces Automotivas Brasil Ltda. (BCS SOLUCOES), permanece com a conduta de descumprimentos de obrigações no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa de dezembro de 2021 e janeiro de 2022, notificado conforme Termo de Notificação nº 1121/2022; e na ausência de qualquer excludente de culpabilidade, ou ainda elemento que determine inexigibilidade de conduta diversa; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente BCS SOLUCOES, nos termos do parágrafo 3º do art. 50º da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. (ENEL - ELETROPAULO), responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0209 CAD 1251ª)

### 13. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Sidor Indústria e Comércio Ltda. (SIDOR)

Relator: Rui Guilherme Altieri Silva

Decisão: nos termos do art. 47, e do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE e considerando que o agente Sidor Indústria e Comércio Ltda. (SIDOR), representado na Câmara pela EBCE Empresa Brasileira de Comercialização de Energia Ltda. (EBCE), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva em 14.03.2022, nos termos da REN 957/2021, os conselheiros **determinaram** suspender o respectivo Procedimento de Desligamento até o próximo ciclo da respectiva liquidação financeira, prevista para ocorrer em 21.03.2022, quando deverá ser confirmada a adimplência total do agente no âmbito da CCEE. (Deliberação 0210 CAD 1251ª)

### 14. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Tijuca Alimentos Ltda. (TIJUCA)

Relator: Rui Guilherme Altieri Silva

Decisão: nos termos do art. 47, e do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Tijuca Alimentos Ltda. (TIJUCA), está adimplente com suas obrigações no âmbito da CCEE; os conselheiros **decidiram** pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações e o monitoramento do agente por 06 (seis) Liquidações Financeiras subsequentes. (Deliberação 0211 CAD 1251ª)

### 15. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Indústria de Vinagre e Plásticos Heinig Ltda. (VINAGRE HEINIG)

Relator: Rui Guilherme Altieri Silva

Decisão: nos termos do art. 47, e do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE e considerando que o agente Indústria de Vinagre e Plásticos Heinig Ltda. (VINAGRE HEINIG), representado na Câmara pela Comerc Comercializadora de Energia Elétrica Ltda. (COMERC), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva em 14.03.2022, nos termos da REN 957/2021, os conselheiros **decidiram** suspender o respectivo Procedimento de Desligamento até o próximo ciclo da respectiva liquidação financeira, prevista para ocorrer em 21.03.2022, quando deverá ser confirmada a adimplência total do agente no âmbito da CCEE. (Deliberação 0212 CAD 1251ª)

### 16. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Buaiz S/A Indústria e Comércio (BUAIZ S/A)

Relatora: Talita de Oliveira Porto

Decisão: nos termos do art. 47, e do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o

agente Buaiz S/A Indústria e Comércio (BUAIZ S/A), representado na Câmara pela EDP Trading Comercialização e Serviços de Energia SA (EDP C), permanece com a conduta de descumprimentos de obrigações no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 1487/2022; e na ausência de qualquer excludente de culpabilidade, ou ainda elemento que determine inexigibilidade de conduta diversa; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente BUAIZ S/A, nos termos do parágrafo 3º do art. 50º da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A. (ESCELSA), responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0213 CAd 1251ª)

#### 17. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Fibra - Tech Reciclagem Técnica Ltda. (FIBRATECH)

Relatora: Talita de Oliveira Porto

Decisão: nos termos do art. 47, e do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Fibra - Tech Reciclagem Técnica Ltda. (FIBRATECH), representado na Câmara pela Comerc Comercializadora de Energia Elétrica Ltda (COMERC), permanece com a conduta de descumprimentos de obrigações no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 1595/2022; e na ausência de qualquer excludente de culpabilidade, ou ainda elemento que determine inexigibilidade de conduta diversa; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente FIBRATECH, nos termos do parágrafo 3º do art. 50º da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora Companhia Piratininga de Força e Luz (CPFL PIRATINGA), responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0214 CAd 1251ª)

#### 18. Homologação dos Processos de Recontabilização Aprovados pela Superintendência de forma Express

Relator: Marcelo Luís Loureiro dos Santos

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que os processos cumpriram todos os critérios definidos pelo CAd, em sua deliberação nº 0892 CAd 1162ª, bem como no PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização anexo 7.1, para fins dos efeitos relativos à Liquidação da Contabilização do Mercado de Curto Prazo (MCP), os conselheiros **decidiram** homologar a decisão da Superintendência quanto (i) a aprovação dos Processos de recontabilização nºs 4350, 4392, 4401, 4403 e 4407, bem como a antecipação dos efeitos financeiros do MCP, de forma preliminar, na contabilização do MCP; (ii) a utilização dos valores objeto da recontabilização para fins de lastro e cálculo dos descontos aplicáveis à TUST/TUSD, até que esta seja processada. Além disso, considerando que (i) os processos de recontabilização nºs 4350 e 4392 ora homologados impactam a apuração de penalidades por insuficiência de lastro de energia para os agentes PERNAMBUCANAS e AVENTURA II; (ii) foram emitidos os Termos de Notificação (TN) nºs 45/2022, 608/2022, 612/2022, 1.452/2022; (iii) com a aprovação dos processos de recontabilização citados em (i), os níveis de insuficiência de lastro referentes aos Termos de Notificação indicados em (ii) deixarão de existir; (iv) o nível de insuficiência referente ao TN nº 1.426/2022, emitido ao agente PERNAMBUCANAS, será reduzido pelos efeitos do processo nº 4350, os conselheiros **decidiram ainda**, (a) cancelar os Termos de Notificação indicados em (ii), emitir o TN nº 1.426/2022 considerando o impacto do processo e (iii) estornar o valor de R\$ 3.910,41 referente ao TN 45/2022 que foi

totalmente liquidado; (b) que devem ser aplicados os efeitos desses Processos de Recontabilização desde já nas operações dos respectivos agentes. (Deliberação 0215 CAd 1251<sup>a</sup>)

19. Processo de Recontabilização nº 4432, referente ao agente Asja Pernambuco Serviços Ambientais Ltda. (ASJA PERNAMBUCO)

Relator: Marco Antonio de Paiva Delgado

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) o PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.8, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro ou divergência relativo a um período de contabilização já certificado e; (ii) que o processo de recontabilização decorre de um incidente no processo de gerir habilitação técnica e comercial do agente, os conselheiros **determinaram** que seja recontabilizado o mês de dezembro de 2021, de forma a retirar o valor da garantia física da usina Asja Jaboatão, de propriedade do agente Asja Pernambuco Serviços Ambientais Ltda. (ASJA PERNAMBUCO), conforme Processo de Recontabilização nº 4432, utilizando os valores objeto da recontabilização para fins de lastro e do cálculo dos descontos aplicáveis à TUSD/TUST, até que esta seja processada. Além disso, considerando que o Processo de Recontabilização nº 4432, ora aprovado, impacta na apuração de penalidade de energia do mês de janeiro/2022 para o agente ASJA PERNAMBUCO e, com a aprovação desse processo esse nível de insuficiência deixará de existir, uma vez que o lastro para a apuração de penalidade de energia deixará de ser composto pela sua garantia física sazonalizada da usina e passará a ser composto por sua geração, os conselheiros determinaram ainda que, na ocorrência de apuração de penalidade de energia que leve em conta o mês de dezembro/2021, sejam aplicados os efeitos desse Processo de Recontabilização para verificação de eventual valor a ser notificado. (Deliberação 0216 CAd 1251<sup>a</sup>)

20. Processo de Recontabilização nº 4328, referente aos agentes Amazonas Energia S.A. (AMAZONAS ENERG) e Flextronics da Amazônia Ltda. (MASA)

Relatora: Roseane de Albuquerque Santos

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021 e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) o PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.8, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro ou divergência relativo a um período de contabilização já certificado, e; (ii) houve um erro operacional do agente que não realizou o ajuste para o ponto de medição AMMSMNENTR101, acarretando no consumo a maior para o agente MASA e a menor para a distribuidora AMAZONAS ENERG, os conselheiros **decidiram** recontabilizar o mês de julho de 2021, de forma a ajustar a medição do ponto AMMSMNENTR101, responsável pelo consumo da unidade consumidora Masa, de propriedade do agente Flextronics da Amazônia Ltda. (MASA), conforme Processo de Recontabilização nº 4328, utilizando os valores objeto da recontabilização para fins de lastro, até que esta seja processada. Além disso, considerando que o Processo de Recontabilização nº 4328, ora aprovado, (i) impacta a apuração de penalidades por insuficiência de lastro de energia para o agente MASA nas apurações de agosto a novembro de 2021; e (ii) com a aprovação deste processo esse nível de insuficiência diminuirá em setembro/2021 e deixará de existir em agosto, outubro e novembro/2021, os conselheiros decidiram ainda, (a) que sejam cancelados os termos de notificação nº 5854/2021 e nº 6464/2021 das apurações referentes aos meses de agosto/2021 e setembro/21; e que os Termos de notificação referentes aos meses de outubro/2021 e novembro/2021 não sejam emitidos; (b) que seja cancelado e reemitido o termo de notificação com novo valor referente a apuração de setembro/2021; e (c) que seja realizado estorno do valor de R\$ 75.813,76 que foi pago pelo agente referente ao termo de notificação de penalidade nº 5854/2021 apurada no mês de agosto/2021. (Deliberação 0217 CAd 1251<sup>a</sup>)

21. Processo de Recontabilização nº 4278, referente aos agentes Enel Trading Brasil S.A (ENEL TRADING), Enel Soluções Energéticas Ltda. (ENEL), Jockey Club Brasileiro (JOCKEY CLUB), e Kroma Comercializadora de Energia Ltda. (KROMA)

Relatora: Talita de Oliveira Porto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021 e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando: (i) que o Procedimento de Comercialização - Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.8, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro ou divergência relativo a um período de contabilização já certificado, (ii) os documentos enviados pelos agentes e (iii) as análises realizadas pela área técnica à luz dos Procedimentos de Comercialização, os conselheiros **decidiram** acatar parcialmente a solicitação dos agentes Enel Trading Brasil S.A (ENEL TRADING), Enel Soluções Energéticas Ltda. (ENEL), Jockey Club Brasileiro (JOCKEY CLUB) e Kroma Comercializadora de Energia Ltda. (KROMA), para recontabilizar o mês de abril de 2021, de forma a: (i) alterar o agente comprador do registro de contrato nº 1.673.114 para ENEL TRADING em relação à negociação com o agente KROMA; e (ii) não alterar o perfil comprador do registro nº 1.676.903 para ENEL TRADING em relação à negociação com o agente JOCKEY CLUB, pois, se assim o fizesse, haveria um registro de contratos no sistema da CCEE sem um contrato que o respaldasse, conforme Processo de Recontabilização nº 4278; utilizando os valores objeto da recontabilização para fins de lastro e para o cálculo dos descontos aplicáveis à TUST/TUSD, até que esta seja processada. (Deliberação 0218 CAAd 1251ª)

## 22. Aprovação de Relatório de Asseguração do Caderno de Regras – CliqCCEE 12.1

Relator: Marco Antonio de Paiva Delgado

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28, do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, considerando a Ata da 776ª reunião do CAAd, de 27.01.15, bem como a Resolução Normativa ANEEL nº 755/2016, de 16.12.16, os conselheiros **aprovaram** os programas computacionais das Regras de Comercialização aplicáveis a 02 (dois) Cadernos de Regras e 2 módulos Assegurados: (i) DES – Caderno Cálculo do Desconto TUSD/TUST – Versão 12.1; e (ii) PE1 – Caderno de Penalidades de Energia - Versão 12.1, com base nos trabalhos desenvolvidos pelo Auditor Independente PricewaterhouseCoopers – PwC, que atestou a conformidade do referido Módulo, conforme Relatório de Asseguração Razoável, contendo o detalhamento das análises. Em razão da aprovação, os conselheiros determinaram à Superintendência o encaminhamento da questão à ANEEL, nos termos do art. 125 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021. (Deliberação 0219 CAAd 1251ª)

## 23. Aprovação da Criação de Documentação Normativa - Política de Privacidade de Dados Pessoais – Interna

Relator: Rui Guilherme Altieri Silva

Decisão: nos termos do inciso I do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar a revisão da documentação normativa: (i) “PGC.06.010.R01 (GPI) - Gestão de Privacidade Interna”, Anexo III desta ata, a qual tem por finalidade disseminar a prática de privacidade desde a concepção (privacy by design) de um processo/serviço, solução tecnológica ou iniciativa que envolva o tratamento de dados pessoais e/ou sensíveis, bem como, a manutenção da privacidade de dados durante a execução do tratamento (privacy by default), de acordo com as normas aplicáveis sobre privacidade e proteção de dados, incluindo a Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD). (Deliberação 0220 CAAd 1251ª)

24. Sorteio de matérias – As análises dos processos foram distribuídas para os seguintes conselheiros: **(a) Processos de Recontabilização:** (a.i) Marcelo Luís Loureiro dos Santos: RTR nº 4411; (a.ii) Marco Antonio de Paiva Delgado: RTR nºs 4389 e 4376; (a.iii) Roseane de Albuquerque Santos: RTR nº 4420; e (a.iv) Talita de Oliveira Porto: RTR nº 4419. **(b) Penalidades Técnicas:** (b.i) Marcelo Luís Loureiro dos Santos: Termo de Notificação nº 1256/2022 - dez/21. **(c) Solicitação de Agente:** (c.i) Análise do pedido de parcelamento apresentado pelo agente Fulig Fundação de Ligas Limitada (FULIG): conselheira Talita de Oliveira Porto; e (c.ii) Solicitação da Vila Espírito Santo V para Sazonalização da GF para fins de lastro fora prazo: conselheira Roseane de Albuquerque Santos.

## 25. Outros assuntos de interesse da associação

(a) Decisão Judicial - Ricardo Teixeira Gonçalves da Silva - CDE. Parcelas Controvertidas

Relator: Rui Guilherme Altieri Silva

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que a CCEE tomou conhecimento da decisão judicial proferida nos autos do processo nº 5008767-36.2019.4.04.7110, em trâmite perante a 2ª Vara Federal do Juizado Especial Cível de Pelotas/RS, proposto por Ricardo Teixeira Gonçalves da Silva em face da ANEEL, UNIÃO e CEEE-D, sendo proferida decisão transitada em julgado, nos seguintes termos: “(...)Diante do entendimento deste Colegiado, impõe-se a reforma da sentença, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, **extinguindo o processo com resolução de mérito**, segundo o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de: 1) DECLARAR o afastamento do repasse de recursos para a Conta de Desenvolvimento Energético(...), 2) DETERMINAR à ANEEL que recalcule, a partir de março de 2015 (Resolução nº. 1.857/2015), para efeito de determinação da tarifa de energia elétrica devida pela parte autora, a cota da Conta de Desenvolvimento Energético, resultante da exclusão dos mencionados custos; 3) DETERMINAR à ANEEL que, assim que recalculada a cota da CDE, promova as diligências necessárias à compensação dos valores pagos a maior pela parte autora, com encargos futuros devidos a título da CDE, atualizados monetariamente desde a data do pagamento indevido e acrescidos de juros de mora a contar da citação, nos termos que seguem(...), os conselheiros **decidiram** determinar a adoção das seguintes providências operacionais pela Superintendência: (a) aprovar a operacionalização da decisão judicial, conforme as informações que serão repassadas à CCEE pela Distribuidora afetada, a qual glosará os valores das quotas CDE de acordo com o ato da ANEEL publicado em cumprimento à decisão judicial; e (b) adotar as demais medidas necessárias para o cumprimento da decisão judicial. (Deliberação 0221 CAd 1251ª)

(b) Decisão Judicial - Dini Têxtil - Recuperação Judicial. Recuperação de Crédito

Relator: Rui Guilherme Altieri Silva

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que: (i) em 13/02/2022, a Dini Têxtil Indústria e Comércio Ltda ajuizou ação de recuperação judicial, processada sob o nº 1000118-86.2022.8.26.0260, em trâmite perante a 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ, na capital do Estado de São Paulo e; (ii) em 18/02/2022, o processamento da recuperação judicial foi deferido, os conselheiros **decidiram** determinar a adoção das providências operacionais pela Superintendência necessárias à segregação dos débitos que estão potencialmente abarcados no âmbito da recuperação judicial supracitada, sem prejuízo das defesas cabíveis e decisão do Juízo acerca da extraconcursalidade dos débitos. (Deliberação 0222 CAd 1251ª)

**ANEXO I**  
**Adesão de Agentes**

RAZÃO SOCIAL	SIGLA	CNPJ	CLASSE	ADESÃO	OPERACIONALIZAÇÃO
COMERCIAL CATUMBI LTDA	CATUMBI NACIONAL INN	60.624.277/0001-17	Consumidor Especial	01.03.2022	01.03.2022
INDUSTRIA DE TIJOLOS PAVALI LTDA	CERAMICA MALEJOVE	07.008.734/0001-66	Consumidor Especial	01.03.2022	01.03.2022
COMERCIAL DEVENS LTDA	COMERCIAL DEVENS	31.759.699/0001-00	Consumidor Especial	01.03.2022	01.03.2022
CONSBRITA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA	CONSBRITA OBRAS	06.099.082/0001-50	Consumidor Especial	01.03.2022	01.03.2022
CR BLUECAST INDUSTRIA MECANICA DO BRASIL LTDA	CR BLUECAST	00.057.852/0001-15	Consumidor Especial	01.03.2022	01.03.2022
CYCLEVIDRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA	CYCLEVIDRO	26.314.919/0001-43	Consumidor Especial	01.03.2022	01.03.2022
MINERACAO GRANDES LAGOS LTDA	MINERAÇÃO GRANDES LAGOS	02.894.169/0001-68	Consumidor Especial	01.03.2022	01.03.2022
SUPERMERCADOS MYATA LTDA	MYATA	75.492.694/0001-20	Consumidor Especial	01.03.2022	01.03.2022
OMT VEYHL METALURGICA LTDA	OMT METALURGICA	17.824.463/0001-70	Consumidor Especial	01.03.2022	01.03.2022
AUTO POSTO CAMPOMAR LTDA	OSÓRIOS	02.968.516/0001-50	Consumidor Especial	01.03.2022	01.03.2022
PROJEART INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA	PROJEART	41.632.928/0001-76	Consumidor Especial	01.03.2022	01.03.2022
MH TORRES LTDA	REAL METAIS	01.335.408/0001-87	Consumidor Especial	01.03.2022	01.03.2022
SCHERDEL DO BRASIL LTDA	SCHERDEL	02.375.890/0001-41	Consumidor Especial	01.03.2022	01.03.2022
SGS POLIMEROS LTDA	SGS POLIMEROS	06.355.038/0001-63	Consumidor Especial	01.03.2022	01.03.2022
SUPER LIGAS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA	SUPER LIGAS	01.024.607/0001-74	Consumidor Especial	01.03.2022	01.03.2022
TABULAE INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA	TABULAE MOVEIS	10.515.258/0001-84	Consumidor Especial	01.03.2022	01.03.2022
THORNTON ELETRONICA EIRELI	THORNTON	47.881.602/0001-69	Consumidor Especial	01.03.2022	01.03.2022
VENTOS DE SANTA ANA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.	VENTOS DE SANTA ANA	42.740.770/0001-10	Produtor Independente	01.03.2022	01.01.2025
VENTOS DE SANTA AUREA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.	VENTOS DE SANTA AUREA	42.745.743/0001-30	Produtor Independente	01.03.2022	01.01.2024
VENTOS DE SANTA BALBINA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.	VENTOS DE SANTA BALBINA	42.745.750/0001-32	Produtor Independente	01.03.2022	01.01.2024
VENTOS DE SANTA BERTILLA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.	VENTOS DE SANTA BERTILLA	42.740.786/0001-23	Produtor Independente	01.03.2022	01.01.2024
VENTOS DE SANTA CLOTILDE ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.	VENTOS DE SANTA CLOTILDE	42.745.758/0001-07	Produtor Independente	01.03.2022	01.01.2024
VENTOS DE SANTA CRISTINA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.	VENTOS DE SANTA CRISTINA	42.773.707/0001-80	Produtor Independente	01.03.2022	01.01.2024

RAZÃO SOCIAL	SIGLA	CNPJ	CLASSE	ADESÃO	OPERACIONALIZAÇÃO
VENTOS DE SANTA DOROTEIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.	VENTOS DE SANTA DOROTEIA	42.740.823/0001-01	Produtor Independente	01.03.2022	01.01.2024
VENTOS DE SANTA FELICIDADE ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.	VENTOS DE SANTA FELICIDADE	42.643.549/0001-44	Produtor Independente	01.03.2022	01.01.2025
VENTOS DE SANTA FLAVIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.	VENTOS DE SANTA FLAVIA	42.740.798/0001-58	Produtor Independente	01.03.2022	01.01.2026
VENTOS DE SANTA IRENE ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.	VENTOS DE SANTA IRENE	42.740.763/0001-19	Produtor Independente	01.03.2022	01.01.2025
VENTOS DE SANTA ISABEL ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.	VENTOS DE SANTA ISABEL	42.745.764/0001-56	Produtor Independente	01.03.2022	01.01.2024
VENTOS DE SANTA PRISCILA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.	VENTOS DE SANTA PRISCILA	42.773.752/0001-35	Produtor Independente	01.03.2022	01.01.2024
VENTOS DE SANTA RUFINA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.	VENTOS DE SANTA RUFINA	42.740.809/0001-08	Produtor Independente	01.03.2022	01.01.2025
VENTOS DE SANTA SABINA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.	VENTOS DE SANTA SABINA	42.740.818/0001-90	Produtor Independente	01.03.2022	01.01.2025
VENTOS DE SANTA SONIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.	VENTOS DE SANTA SONIA	40.013.027/0001-33	Produtor Independente	01.03.2022	01.01.2024
VENTOS DE SANTA TARSILA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.	VENTOS DE SANTA TARSILA	42.740.778/0001-87	Produtor Independente	01.03.2022	01.01.2024
VENTOS DE SAO CANUTO IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.	VENTOS DE SAO CANUTO IV	42.538.271/0001-45	Produtor Independente	01.03.2022	01.01.2026
VENTOS DE SAO GALDINO ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.	VENTOS DE SAO GALDINO	42.495.343/0001-14	Produtor Independente	01.03.2022	01.01.2025
VENTOS DE SAO GUILHERME ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.	VENTOS DE SAO GUILHERME	42.495.350/0001-16	Produtor Independente	01.03.2022	01.01.2024
VENTOS DE SAO JEREMIAS ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.	VENTOS DE SAO JEREMIAS	42.455.678/0001-09	Produtor Independente	01.03.2022	01.01.2024
VENTOS DE SAO JULIAO ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.	VENTOS DE SAO JULIAO	42.454.915/0001-17	Produtor Independente	01.03.2022	01.01.2024
VENTOS DE SAO MARIANO ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.	VENTOS DE SAO MARIANO	42.538.261/0001-00	Produtor Independente	01.03.2022	01.01.2024
VENTOS DE SAO RAIMUNDO ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.	VENTOS DE SAO RAIMUNDO	42.455.778/0001-35	Produtor Independente	01.03.2022	01.01.2024
VENTOS DE SAO ROBERTO ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.	VENTOS DE SAO ROBERTO	42.454.971/0001-51	Produtor Independente	01.03.2022	01.01.2024
VENTOS DE SAO BERNARDO ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.	VENTOS DE SAO BERNARDO	21.893.166/0001-54	Produtor Independente	01.08.2022	01.08.2022

**ANEXO II**
**Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação – Monitoramento de Agentes**

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
MARCELO LUIS LOUREIRO DOS SANTOS	ECO IND	ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL	Consumidor Especial	COMERC	COMERC COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA
ROSEANE DE ALBUQUERQUE SANTOS	HAROLPEL	HAROLPEL INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA	Consumidor Especial	PRIME ENERGY	PRIME ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA EIRELI
RUI GUILHERME ALTIERI SILVA	BOIBRAS	BOIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E SUB-PRODUTOS - EIRELI	Consumidor Especial	TRINITY ENERGIA	TRINITY ENERGIAS RENOVAVEIS S.A
	FAZENDAO AGRONEGOCIO CARIRI	FAZENDAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA	Consumidor Especial	CEOS ENGENHARIA	CEOS ENGENHARIA ELETRICA LTDA
	PECUARIA SERRAMAR	PECUARIA SERRAMAR EIRELI	Consumidor Especial	-	-
TALITA DE OLIVEIRA PORTO	EBF VAZ	EBF-VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL	Consumidor Especial	COMERC	COMERC COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA

**Observações:**

**(i) O Sumário da Reunião do Conselho de Administração tem a única finalidade de divulgar imediatamente os principais temas tratados pelo CAd em relação ao mercado de energia. Cumpra esclarecer que este Sumário não tem caráter oficial, sendo, por conseguinte, passível de alterações posteriores. Para todos os fins, deverá ser consultada a respectiva ata da reunião, a ser divulgada posteriormente no site da CCEE.**

**(ii) Reunião realizada na forma virtual, considerando a situação excepcional causada pela COVID-19, conforme diretrizes da Organização Mundial de Saúde, da Lei Federal nº 13.979/2020 e do Decreto Estadual nº 65.545/2021, para realização da reunião.**

**(iii) Sumário da 1251ª publicado em 16 de março de 2022.**